



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Petição Cível 0000912-86.2023.5.17.0003

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/09/2023

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO
ESPIRITO SANTO - SINDASPES

ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA WANDERMUREM

ADVOGADO: JAEL PEREIRA DA SILVA

RÉU: SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS DO ESPIRITO SANTO SINPP ES

ADVOGADO: LEONARDO ZEHURI TOVAR

ADVOGADO: HELEN COSTA SANTANA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

PetCiv 0000912-86.2023.5.17.0003

AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES DO SISTEMA PENITENCIARIO DO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDASPES

RÉU: SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS DO ESPIRITO SANTO SINPP ES

3ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES

Processo 0000912-86.2023.5.17.0003

“Na angústia, invoquei ao Senhor e clamei ao meu Deus; desde o seu templo ouviu a minha voz e aos seus ouvidos chegou o meu clamor perante a sua face. (...) Trouxe-me para um lugar espaçoso; livrou-me, porque tinha prazer em mim.” (Salmo 18.6 e 19)

Aos **22 dias do mês de novembro de 2024**, a Juíza do Trabalho *Helen Mable Carreço Almeida Ramos* publicou nos autos do presente processo a seguinte

SENTENÇA

RELATÓRIO

SINDICATO DOS AGENTES DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO – SINDASPES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação anulatória em face de **SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS DO ESPIRITO SANTO-SINPPES**, também qualificado, pretendendo, em suma, que seja concedido a Tutela de Urgência com base nas evidências para que o Requerido se abstenha de realizar atos sindicais como filiações e representatividade em órgãos públicos, como o fato de estarem visitando unidades prisionais e filiando os Inspetores Penitenciários; em respeito ao Princípio da Unicidade, sob pena de multa; que sejam todos os atos sindicais praticados pelo Requerido anulados, desde o Edital de Fundação, até o registro em cartório competente e outros órgãos públicos, como Ministério do trabalho, bem como que o Ministério do Trabalho seja comunicado de tal ação, e assim obste de qualquer ato de registro para o Sindicato Requerido. Pretende, ainda, a justiça gratuita e honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00. Juntou documentos.

Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada (id e174470).

Decisão proferida nos autos do MSCiv 0002377-42.2023.5.17.0000 deferiu o pedido de tutela de urgência (id ddfc5f0) para “determinar que o 3º interessado, SINPP/ES, abstenha-se de praticar atividades sindicais de representatividade dos policiais penais sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até que seja proferida sentença nos autos do processo nº 0000912-86.2023.5.17.0003”, sendo mantida em julgamento final.

Realizada audiência una (id e8c08f7), na qual foi colhida a defesa (id 3c995c2), sobre os quais se manifestou o Sindicato Autor (id 2cb8abb). Concedido prazo para as partes esclarecerem se há outras provas a produzir.

Petição do réu informando que não há outras provas a serem produzidas (id 8c18011).

Manifestação do d. Ministério Público do Trabalho.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Tudo visto e relatado, decide-se:

FUNDAMENTAÇÃO

I – MÉRITO

I.I – Nulidade dos atos de fundação do Sindicato e registro sindical

O Sindicato autor alega que é o representante da categoria dos servidores englobados em suas bases territoriais, dentre eles, os inspetores penitenciários (cargo de inspetor penitenciário surgiu em razão da transformação do cargo de “Agente Penitenciário e Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária”), que por força da Emenda Constitucional nº 104 de 04/12/2019, foi transformado em policial penal em âmbito federal, estadual e distrital, tendo a Constituição do Estado do Espírito Santo sido emendada em 2021, para prever a referida transformação para o cargo de policial penal, ainda pendente de regulamentação.

Aduz ter participado do grupo de trabalho criado para a realização de estudos voltados para a criação da lei orgânica e regimento interno da Polícia Penal, conforme Portaria nº 305-S, de 20/04/2021.

Alega que, o Sindicato réu – através do então Diretor Presidente, o Sr. Paulo Cesar Buzzetti dos Santos, passou a aliciar alguns agentes penitenciários para se filiarem ao seu sindicato, “por fazê-los acreditar que já são policiais penais”, mas que, na verdade, tais servidores são representados pelo Sindicato autor. Diz que referido Senhor encontra-se aposentado por invalidez, uma vez que não possui condições mínimas de exercer o cargo de inspetor penitenciário, dada a sua condição psíquica.

Requer sejam todos os atos sindicais praticados pelo Requerido anulados, desde o Edital de Fundação, até o registro em cartório competente e outros órgãos públicos, como Ministério do trabalho.

O Sindicato réu se defendeu alegando que não houve simples alteração da nomenclatura do cargo. Diz que os policiais penais não são representados pelo sindicato autor, mas sim pelo sindicato réu, até porque este último foi formado para atender uma categoria profissional mais específica dos trabalhadores inseridos no sistema penitenciário no Estado do Espírito Santo, qual seja, a dos policiais penais. Sustenta que o desmembramento de profissionais de categorias mais genéricas, para formação de novo sindicato mais específico, melhor representa a categoria, mormente em se tratando de carreira típica de Estado, de natureza policial.

Analisando a prova documental produzida nos autos observa-se que o Sindicato autor foi fundado em 2009 para representar os trabalhadores do sistema penitenciário estadual capixaba, sendo que na ocasião a terminologia dos cargos dos servidores que exerciam função no sistema penitenciário era agente penitenciário e agente de escolta e vigilância penitenciária, conforme narrado na petição inicial e comprovado por meio dos documentos de ids 4ebd528, 24b7ca6, 359424e, c832a55.

Em 2013, por meio da Lei Complementar Estadual nº 743/2013, o Plano de Cargos e Carreiras dos Agentes Penitenciários e dos Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária, pertencentes ao Quadro de Carreira de Pessoal do Sistema Penitenciário, foi reorganizado, com a transformação do cargo para inspetor penitenciário com designação temporária e o inspetor efetivo (id 755f410), tendo o Sindicato Autor procedido a alteração em 06/09/2021, por meio de assembleia geral (id 63b79e3).

Com a Emenda Constitucional 104, de 4 de dezembro de 2019, o artigo 144 da Constituição Federal foi alterado passando a prever no inciso VI as “polícias penais federal, estaduais e distrital” que, segundo o § 5º-A, estão vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, e cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

De acordo com o artigo 4º da EC 104/19: *“O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes”.*

No âmbito do Estado do Espírito Santo, a Emenda Constitucional nº 115, de 10/11/2021, incluiu a polícia penal na Constituição Estadual (idee77625), seguida da Lei Complementar Estadual nº 1.059/2023, que disciplinou o regime jurídico do cargo de policial penal.

Referida Lei Complementar Estadual foi promulgada após o ajuizamento da ação, em 08/12/2023, prescrevendo que **policial penal** é o **servidor** de carreira própria, aprovado em **concurso** de provas ou de provas e títulos, submetido ao **regime jurídico-administrativo único estadual**, sendo que, com o advento dessa lei, o antigo cargo (também efetivo) de inspetor penitenciário foi transformado em cargo de policial penal.

Os artigos 52 a 63 da Lei Complementar Estadual nº 1.059/2023 estabeleceram “DO PROVIMENTO DO CARGO DE POLICIAL PENAL POR INSPETORES PENITENCIÁRIOS”, dispondo o art. 52 que: “Ficam enquadrados no cargo de Policial

Penal os servidores que, na data da publicação desta Lei Complementar, forem titulares do cargo efetivo de Inspetor Penitenciário, de acordo com o art. 4º da Emenda nº 104 da Constituição Federal, de 4 de dezembro de 2019, e art. 5º da Emenda Constitucional nº 115, de 2001”.

Nesse contexto, o Sindicato Réu publicou Edital de Convocação de Assembleia Geral de Fundação em 24/03/2023, no Diário Oficial da União, promoveu a Assembleia Geral de Fundação em 07/06/2023, registrou o Estatuto Social em 11/07/2023 (ids df119c4, bb16f2f e 38422aa) em Cartório de Registro Civil e requereu o registro sindical junto ao MTE em 18/09/2023.

Todavia, o Sindicato réu não logrou êxito em obter o registro sindical junto ao Ministério do Trabalho, cuja decisão foi publicada no Diário Oficial da União de 26/07/2024 (id a69759f): “O Diretor do Departamento de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1167 (Sei 1440378), resolve: a) INDEFERIR o pedido de registro sindical nº 19980.228603/2023-19, de interesse do SINPP/ES - Sindicato dos Policiais Penais do Estado do Espírito Santo, CNPJ 51.715.489/0001-19, tendo em vista a irregularidade de documentação não passível de saneamento, nos termos do art. 22, inciso II, da Portaria MTE nº 3.472, de 2023 e, por conseguinte, b) ARQUIVAR o referido processo, nos termos do art. 23, inciso I, do mesmo normativo”.

Dessa forma, a inclusão da “Polícia Penal” na Constituição Federal não teve o condão de criar uma nova categoria de trabalhadores, mas de alçá-los ao status de órgão da Segurança Pública, cujo preenchimento do cargo, por expressa previsão da Emenda Constitucional, se dará “*por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes*”, o que afasta a pretensão do Sindicato Réu de que categoria profissional seja **dividida ou desmembrada**, por não se tratar de atividade distinta da dos agentes penitenciários ou atuais inspetores penitenciários.

Com efeito, na descrição do cargo de “Inspetor Penitenciário” contida na Lei Complementar Estadual nº 743/2013 consta as seguintes atribuições: “Colaborar no planejamento, organização, monitoramento, execução e avaliação das atividades de rotina inerentes à gestão penitenciária e atividades assistenciais prestadas aos presos; colaborar na realização de estudos envolvendo a dinâmica, a realidade, perspectivas e outros fenômenos relacionados ao sistema penitenciário do Estado; colaborar com as equipes de profissionais envolvidos com as atividades de tratamento penal nos estabelecimentos penais; prestar colaboração e apoio para a execução das atividades de coleta de dados e executar serviços de levantamento e registro de informações em estabelecimentos penais; executar atividades necessárias à vigilância, segurança, ordem e disciplina nos estabelecimentos penais; coibir ações

violentas por parte de presos por meio do uso de técnicas próprias no âmbito do estabelecimento penal ou quando em movimentação; proteger pessoas e bens no âmbito do estabelecimento penal; fiscalizar o trabalho e o comportamento da população carcerária, observando os regulamentos e normas próprias, conforme a Lei de Execução Penal - LEP e outros documentos nacionais e internacionais; fazer rondas periódicas no interior dos estabelecimentos penais e muralhas; observar os movimentos dos presos no interior do estabelecimento penal; certificar-se de que o as câmeras do sistema de monitoramento eletrônico estão posicionadas de forma a não permitir ocorrência de pontos cegos; acionar o alarme geral do estabelecimento penal sempre que for observada anormalidade de caráter urgente; comunicar ao superior imediato qualquer alteração observada quanto à segurança no estabelecimento penal, inclusive os casos de incêndio; registrar as ocorrências em livro; efetuar a conferência periódica da população carcerária, conforme dispuser as portarias e/ou regulamentos; realizar revistas pessoais nas visitas dos presos e em qualquer pessoa que adentre os estabelecimentos penais, respeitando a preferência, dessa atividade, por profissionais do sexo feminino, quando for o caso, observando os aspectos legais; verificar e comunicar à administração as condições de limpeza e higiene das celas e instalações sanitárias de uso dos presos; comunicar qualquer irregularidade detectada ao assumir o posto; realizar revistas nos presos; vistoriar toda e qualquer pessoa que adentre os estabelecimentos penais; vistoriar todo e qualquer veículo que entre ou saia dos estabelecimentos penais; promover as revistas em alimentos e pertences que adentram nos estabelecimentos penais; executar a escolta armada no transporte de presos; conduzir o preso, quando de seus deslocamentos externos para fóruns, distritos policiais, hospitais, velórios, estabelecimentos penais, etc.; proceder à revista no preso e na viatura de transporte por ocasião de embarque e desembarque e, ainda, quando o preso for apresentado à carceragem do Fórum; efetuar revista minuciosa nos locais onde o preso irá entrar, verificando se não existem armas dissimuladas, mensagens, chaves falsas para algemas ou outros objetos ilegais ou comprometedores; transportar junto com o preso os documentos, processos e expedientes fora dos estabelecimentos penais; usar sempre os meios de transportes oficiais, nunca aceitando carona durante o serviço de escolta; não permitir que o escoltado tenha contato, durante o trajeto, com parentes, amigos e/ou quaisquer pessoas estranhas; conduzir viaturas de transportes do sistema penal; operar sistema de rádio-comunicação na área do estabelecimento penal, interna e externamente; frequentar cursos de formação, aperfeiçoamento e treinamentos, inerentes às suas atividades; zelar pela manutenção, conservação e uso correto das instalações, aparelhos, uniformes, instrumentos, armas e munições, equipamentos de proteção individual e outros objetos de trabalho; auxiliar na distribuição de alimentos e suprimentos aos presos; desempenhar atividades de caráter administrativo de identificação e registro de informações relativas a presos; acompanhar os cadastros de visitantes, inclusive de familiares dos internos, autorizados a adentrarem nos estabelecimentos penais; acessar a documentação, fichários e prontuários dos presos,

nos estabelecimentos penais; realizar o serviço de expediente junto ao Poder Judiciário e demais órgãos ou entidades; atuar na administração dos estabelecimentos penais, nos termos da legislação; observar as normas de segurança e disciplina da unidade penitenciária; observar medidas de segurança contra acidentes de trabalho; executar atividades correlatas conforme a área de atuação”.

Na descrição das atribuições da Polícia Penal, segundo consta da Lei Complementar nº 1059/2023, consta as seguintes atividades: “Exercer atividades de execução penal, administrativas e de preservação da ordem, disciplina e segurança dos estabelecimentos penais; atuar no fomento, na formulação, na tomada de decisão, na articulação, na implementação, no monitoramento, na execução, no controle administrativo e na avaliação de políticas públicas no sistema penal do Estado; prevenir e reprimir crimes, contravenções e infrações disciplinares ocorridos no âmbito da execução penal, na forma da legislação em vigor; garantir a individualização da pena e os direitos individuais do preso e do internado; promover ao preso, ao egresso e ao internado os direitos e as assistências previstas em lei; garantir a segurança e a custódia de presos durante escoltas e permanência fora dos estabelecimentos penais; atuar na fuga iminente e imediata, no planejamento de captura de fugitivos e na recaptura de presos evadidos do cumprimento da execução penal; planejar, coordenar, integrar, orientar e supervisionar, como agência central, a inteligência penitenciária; gerenciar, organizar, manter e alimentar banco de dados no âmbito de sua competência; acompanhar o cumprimento de penas restritivas de direito, penas privativas de liberdade, medidas de segurança e medidas cautelares diversas da prisão, bem como o apoio ao egresso, em cooperação com o Poder Judiciário; monitorar, na fiscalização e na aplicação das penas alternativas, o cumprimento das medidas impostas e a implementação de atividades operacionais de redução do índice de reingresso no sistema penal; custodiar e vigiar os semi-imputáveis e imputáveis em cumprimento de medida de segurança; coordenar e executar programas e ações de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas; executar medidas que visem à proteção e incolumidade física de autoridades, servidores da execução penal, Policiais Penais, dignitários e seus familiares, quando se encontrem em situação de risco em razão do cargo; promover a atividade correcional de seus servidores; formar, capacitar e especializar seus servidores; cooperar com os demais órgãos da execução penal e da segurança pública; dentre outras atribuições.

Assim, não há dúvida de que os inspetores penitenciários (antigos agentes penitenciários e agentes de escolta e vigilância penitenciária) incluem-se no cargo de Policial Penal, razão pela qual, continuam sendo representados pelo Sindicato autor.

Destaca-se, ainda, que o Sindicato autor é vinculado à FEDERAÇÃO SINDICAL NACIONAL DE SERVIDORES PENITENCIÁRIOS E DOS POLICIAIS

PENAIS – FENASPEN, que já adequou seu ato constitutivo, externalizando seu ânimo de continuar a representar os policiais penais advindos da transformação de cargo.

Registre-se, por fim, que no Acórdão do TRT 17ª Região proferido nos autos 0002377-42.2023.5.17.0000 MSCiv foi deferida a tutela de urgência, nos seguintes termos: “Por todo o exposto, mantenho a decisão liminar anteriormente proferida no sentido de determinar que o 3º interessado, SINPP/ES, se abstenha de praticar atividades sindicais de representatividade dos policiais penais até que seja proferida sentença de mérito nos autos do processo nº 0000912-86.2023.5.17.0003 e, no mérito, concedo a segurança pretendida pelo SINDPPENAL-ES (nova denominação de SINDASPES)”, com trânsito em julgado em 24/07/2024.

Quanto à alegação de incapacidade do Sr. Paulo Cezar Buzzetti do Santos, impõe-se consignar que o art. 8º, I, da Constituição Federal consagra o princípio da autonomia sindical, vedando a intervenção do poder público nos procedimentos internos à organização dos sindicatos. No caso, o estatuto e regulamento do Sindicato é que determinam a forma e critérios de eleição, seguindo as regras civis de capacidade civil por constituir o Sindicato pessoa jurídica de direito privado, que não restou afastada nesse caso.

Desse modo, **mantenho a tutela de urgência** deferida e **defiro** os pedidos de declaração da nulidade dos atos de fundação Sindicato réu incluindo aprovação do estatuto, eleição e posse da diretoria executiva, conselho fiscal, tesoureiro, secretário-geral e seus suplentes, e os demais atos praticados, bem como registro em Cartório e junto ao MTE.

Oficie-se o Ministério do Trabalho e Emprego e a Procuradoria do Estado do Espírito Santo para ciência da presente sentença.

I.II – Justiça Gratuita

O benefício da Justiça Gratuita na Justiça do Trabalho está previsto no artigo 790 e, conforme § 4º da CLT, será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo.

Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência do c. TST, *in verbis*:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE

COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a concessão do benefício da gratuidade da Justiça a pessoa jurídica, inclusive em se tratando de entidade sindical ou sem fins lucrativos, somente é devida quando provada, de forma inequívoca, a insuficiência de recursos. Na situação dos autos, o Tribunal Regional registrou que o Sindicato Autor não demonstrou nos autos a condição de miserabilidade. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 1% sobre o valor dado à causa (R\$ 29.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), a ser revertido em favor da Agravada, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. Agravo não provido, com aplicação de multa." (Ag-RR - 655-77.2014.5.09.0010 Data de Julgamento: 24/10/2018, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018)"

Assim, o fato de o Sindicato Autor alegar que não possui condições financeiras não implica a automática concessão dos benefícios da justiça gratuita, sendo imprescindível a demonstração inequívoca de que não poderia responder pelo pagamento das despesas do processo, o que não foi comprovado nos autos. Nesse sentido é a jurisprudência do c. TST, conforme Súmula 463, II.

Registre-se que no presente caso o Sindicato não atua na qualidade de substituto processual dos empregados, não se aplicando a Súmula 60 do e. TRT 17ª Região.

I.III - Honorários advocatícios

Defiro honorários advocatícios em favor do Sindicato Autor, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, em razão da sucumbência do réu, nos termos do artigo 791-A da CLT.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **SINDICATO DOS AGENTES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINDASPES** em face de **SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIIS DO ESPÍRITO SANTO- SINPPES** inclusive em tutela antecipada, pois presentes os requisitos do artigo

300 do CPC, para declarar a nulidade dos atos de fundação Sindicato réu incluindo aprovação do estatuto, eleição e posse da diretoria executiva, conselho fiscal, tesoureiro, secretário-geral e seus suplentes, e os demais atos praticados, bem como registro em Cartório e junto ao MTE.

Oficie-se o Ministério do Trabalho e Emprego e a Procuradoria do Estado do Espírito Santo para ciência da presente sentença.

Defiro honorários advocatícios em favor do Sindicato Autor, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 791-A da CLT.

Custas de R\$200,00, pelo Sindicato Réu, calculadas sobre o valor da causa.

Intimem-se as partes.

VITORIA/ES, 22 de novembro de 2024.

HELEN MABLE CARRECO ALMEIDA RAMOS

Juíza do Trabalho Substituta

